



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0021833-82.2009.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A

ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

AGRAVADO : Pedro Ferreira da Silva

ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto.

PROCESSUAL CIVIL - Agravo interno em apelação – Preparo não recolhido no ato da interposição do recurso de apelação – Insurgência do art. 511, “caput” do CPC – Deserção – Justiça gratuita - Instituição financeira em liquidação extrajudicial – Insuficiência de recursos – Não comprovado - Desprovimento.

– É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o recolhimento e a comprovação das custas recursais devem ser concomitantes à interposição do recurso, configurando-se deserta a apelação interposta sem o devido preparo.

– Para ser beneficiária da justiça gratuita, as instituições financeiras, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, deve comprovar, efetivamente, que não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pelo **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, inconformado com a decisão monocrática que, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação por deserção.

O recorrente interpôs recurso apelatório em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou procedente o pedido para declarar nulas as cláusulas do contrato firmado com **PEDRO FERREIRA DA SILVA**, ora agravado.

Esta relatoria, monocraticamente, com amparo no “caput” do art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso por deserção (fls. 97/103.)

Não conformado, o agravante atacou a decisão monocrática, interpondo o presente agravo interno, deduzindo idênticos argumentos expendidos na apelação (fls. 154/158).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento apelação, para manter a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, por considerar que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, nos termos do art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Grifei).

A decisão monocrática tem por fundamento o art. 511 do CPC e o art. 142, *caput* do Regimento Interno do TJ/PB os quais dispõem que a ausência de preparo, quando exigido, acarreta deserção do recurso.

No caso vertente, o promovido, irrisignado, apelou da decisão proferida pelo juiz de piso e, na oportunidade, requereu,

pela primeira vez nos autos, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem, o art. 6º da Lei 1.060/50, dispõe:

Art. 6º – O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se aos respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Do dispositivo supramencionado tem-se que o pedido de justiça gratuita, quando formulado no curso da ação, deve ser veiculado em petição avulsa, de modo que a sua confecção no recurso configura erro grosseiro.

Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, jurisprudência do Superior

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DOS EMBARGANTES DE ALTERAREM A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 18, CAPU7', § 1º, C/C 17, II, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (..) 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060150, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade" (AgRg no Ag 1.306.182ISP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1818110). (..)" (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1221917 / DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. Em 07/06/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTENÇÃO PROTELATORIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXASPERAÇÃO. (..) 2 - O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.06011950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal. (..)" (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 66916 / RS. Rel. Min. Maria Isabel Galotti. J. Em 19/06/2012). Destaquei.

Desse modo, o pedido de gratuidade

judiciária formulado pelo promovido, ora apelante, não merece sequer ser conhecido.

Como se sabe, no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção, de modo que, protocoladas as razões recursais, ocorre a chamada preclusão consumativa.

É o que se extrai do art. 511 do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 511 do CPC - No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre a matéria, já decidiu esta Corte de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. Insurgência em face de decisão monocrática que efetivou juízo negativo de admissibilidade de apelação cível. Recolhimento do preparo em data posterior à interposição do recurso. Preclusão consumativa. Art. 511 do diploma processual civil. Deserção aplicada. Alegação de apresentação do apelo após expediente bancário e no último dia do prazo. Suposta justa causa para postergar o pagamento das custas. Inocorrência. Previsões da Lei no 11.419/06 e da resolução nº 1012/10. Nova forma de contagem dos prazos processuais. Desprovimento da súplica regimental. Sendo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do seu inconformismo, comprovar o pagamento do preparo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, em atenção ao que estabelece o art. 511 do código de processo civil. Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte apelante, em consonância com os ditames do art. 511 e do art. 557, ambos da Lei adjetiva civil. Inexiste plausibilidade para se invocar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera como justa causa apta a afastar a deserção, o recolhimento das custas no primeiro dia útil subsequente à interposição do recurso aviado após o término do expediente bancário, porquanto tais precedentes exigem que a irrisignação seja manejada no último dia do prazo recursal O que incoorreu na hipótese dos autos." (TJPB. Ag. Int. Nº 200.2009.028589-7/001. Rel. Des. José Ricardo Porto. J. Em 01109/2011).

No caso dos autos, se o pedido de justiça gratuita formulado no recurso deve ser considerado inexistente, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Nesta direção colaciono os seguintes arestos do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO PREPARO.I. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de preparo e do descumprimento do disposto no art. 6º da Lei 1.060/1950 quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita no curso do processo. 2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, além de não efetuar o preparo, o agravante formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (cf AgRg no Ag 1397200IPR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/12/2011; AgRg no Ag 1306182ISP, Rel. Ministro Luiz Fox, Primeira Turma, julgado em 5/12/2010; AgRg no Ag 13696061SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/12/2011). 4. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso. O art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, inexistindo previsão no sentido de superar a preclusão e possibilitar o suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp 42922 / RS. Rel. MM. Herman Benjamin. J. Em 06/12/2011). Destaquei.

Outra:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E

RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. SOLICITAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

– **É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Enunciado 1871STJ).** 2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização. 3. Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedente do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1173343 / DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. Em 15/03/2011). Grifos nossos.

E:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. 1. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. Precedentes. 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 1871STJ). 3. Recurso especial não conhecido." (STJ. REsp 866780 / SP. Rel. Min. Castro Meira. J. Em 16/12/2008).

Destarte, **nega-se provimento ao agravo interno**, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator